

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
Nº Único	260354
Entrada/Saida nº	734
Data	21.03.13

Raneta & A.R., os presentes  
elementos preparados por  
H. Saraiva Brito.  
20/3/2013  
[Assinatura]

**Artº 2º do Projecto de Lei 142/XII - Lei contra a Precariedade -  
Procedimento processual para a sua efectivação.**

\*

***Processo especial – Acção para qualificação como laboral de uma relação  
contratual relativa a prestação de actividade em beneficio de outrem.***

\*\*\*

1 - Foi solicitada a elaboração de um esboço de acção como meio próprio para, fora do quadro do processo declarativo comum previsto no Código de Processo de Trabalho (CPT), alcançar a tutela prevista no nº1 do artº 2º do Projecto de Lei 142/XII, ou seja, obter decisão do Tribunal de Trabalho sobre a qualificação como laboral de uma determinada relação contratual, resultando claro do normativo em apreço que as situações visadas são aquelas em que uma pessoa presta a outrem uma actividade, ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, verificando-se, contudo, que a prestação é efectuada de modo juridicamente subordinado.

A norma fundamento - Artº 2º do Projecto de Lei nº 142/XII - tem o seguinte conteúdo:

*«1 - No âmbito dos seus poderes de fiscalização, sempre que a Autoridade para as Condições do Trabalho verifique a existência de indícios suficientes de situação em que os trabalhadores por conta de outrem prestem actividade sob a forma de trabalho independente, fica obrigado a comunicar ao Tribunal de Trabalho competente, no prazo máximo de 72 horas, relatório fundamentado onde conste indicação dos indícios verificados e instruído com os elementos probatórios recolhidos.*

*2- Recebido o relatório, o Tribunal de Trabalho inicia procedimento urgente para reconhecimento da relação laboral, notificando o empregador e o trabalhador para se pronunciarem sobre o relatório no prazo de 10 dias, juntando os elementos de prova.*

*3- Recebidas as respostas do empregador e do trabalhador o Tribunal, no prazo de 5 dias, decreta o reconhecimento da relação laboral, desde que conclua pela probabilidade séria da existência da relação de trabalho subordinada.»*

2 - Dando satisfação ao solicitado, apresentam-se seguidamente algumas linhas gerais para reflexão no eventual quadro de um *processo declarativo especial*, na medida em que este se caracteriza pelo tipo específico de providência a alcançar, adequando-se a tal finalidade.

Igualmente para reflexão fica a questão de saber se as normas de natureza processual deverão ser inseridas no diploma a que o presente Projecto de Lei venha a dar lugar, dada a sua específica finalidade se situar no âmbito deste diploma, ou antes no Código de Processo de Trabalho, cujas normas e procedimentos deverão constituir o modelo e referência a seguir na configuração concreta das normas processuais a criar, com as necessárias adaptações.

Qualquer que seja a opção, não poderá, todavia, manter-se a regulação que ora consta dos n.ºs 2 e 3, devendo antes fazer-se uma remissão no art.º 2º para os termos processuais a seguir para suscitar a apreciação da situação pelo tribunal regulando a vertente adjectiva em normas autónomas.

As linhas gerais que se seguem assentam no pressuposto de que se pretende um **procedimento de natureza urgente, concentrado, simplificado e célere** sem, obviamente, postergar princípios fundamentais de um processo justo e equitativo, com especial destaque para os princípios do **contraditório, da imediação e da oralidade**, da prevalência da **justiça material** sobre a justiça formal e da **imparcialidade do tribunal**.

O esboço não se detém sobre a necessária regulação dos eventuais incidentes na tramitação, designadamente quanto a **faltas e respectivas cominações legais**, as quais deverão ser reguladas depois de fixados o modelo de acção, eventualmente adaptando as normas previstas em procedimentos similares, como, por exemplo, os previstos na acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento.

Igualmente será necessário prever especificamente o patrocínio do Ministério Público para esta situação, caso venha a qualificar-se como tal a intervenção do Ministério Público, uma vez que, não sendo requerido pelas partes, terá que estar legalmente previsto.

3 - O procedimento ora estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do art.º 2.º afigura-se insuficiente, desde logo pela quase insuficiência do contraditório, e suscita várias questões que devem ser devidamente ponderadas a fim de se criar um processado adequado e coerente com os princípios e regras gerais do actual sistema de justiça laboral.

**É o caso, para além de outros, do papel das partes, da natureza e titularidade dos interesses em litígio, da natureza da intervenção do Ministério Público.**

Com efeito, o carácter officioso do processo que lhe advém do facto de a iniciativa para a acção ser atribuída a um órgão administrativo do Estado - a Autoridade para as Condições do Trabalho-, não se compagina imediatamente com o princípio de que a iniciativa da acção cabe aos titulares dos interesses que a acção visa tutelar. O que coloca a dúvida precisamente sobre a natureza e titularidade dos interesses tutelados nesta acção.

Por outro lado, um processo é, por definição, uma sequência de actos destinados à justa composição de um litígio ou conflito de interesses.

No caso em apreço, parece presumir-se o litígio ou conflito de interesses o que, na verdade, poderá não acontecer em todas as situações.

A natureza da intervenção do Ministério Público também poderá suscitar algumas dúvidas, na medida em que se faz de modo officioso e com fundamento em participação de autoridade administrativa, pese embora se afigurara que, ainda assim, se poderá enquadrar-se no patrocínio officioso de trabalhadores em situação laboral de notória vulnerabilidade, a incluir no âmbito do art.º 7.º do CPT ( com previsão legal expressa).

Tendo presente que estes e muitos outros aspectos carecem de reflexão aprofundada, apresentam-se algumas linhas gerais para discussão de um modelo de procedimento processual.

4 - Tendo presente que a finalidade do procedimento será a de obter uma decisão definitiva sobre a qualificação da relação contratual, impõe-se, antes de mais, a salvaguarda do contraditório, bem como de mecanismos de reacção e defesa perante a decisão, sem prejuízo da simplicidade e celeridade do procedimento.

O processo não poderá, pois, bastar-se com a simples audição das partes seguida de decisão, devendo prever-se a possibilidade de produção de prova, ainda que de forma oral e simplificada, desde logo numa audiência de partes, havendo nesta lugar a debate oral e contraditório sobre o teor do relatório do ACT.

Neste pressuposto, afigura-se que uma das vias possíveis poderá ser a de o auto da ACT ser remetido ao Ministério Público no Tribunal de Trabalho para introdução em juízo em curto prazo.

Os amplos poderes instrutórios do juiz previstos no artº 27º do CPT, parecem constituir meio suficiente para colmatar eventuais deficiências factuais do relatório da ACT, ainda que com eventuais adaptações, uma vez que melhor se configurará com a natureza e fins deste processo que o mesmo possa indagar sobre tais factos, ao invés de notificar as partes para os articularem.

Uma vez que do debate poderão resultar indiciados os factos constitutivos das presunções de laboralidade previstas no artº 12º do CT, afigura-se ser possível que, nestas situações, o tribunal decida de imediato sobre a natureza da relação contratual.

Reconhecendo, porém, alguma limitação no contraditório, poder-se-ia adaptar o novo instituto processual *de inversão do contencioso*, previsto no CPC em revisão no âmbito de

procedimentos cautelares - que não deixam de apresentar semelhanças com o procedimento delineado-, como forma de oposição à decisão e exercício do contraditório pleno, mas por iniciativa do empregador.

Afigura-se que a simples possibilidade de recurso da decisão não constituirá meio de defesa adequado, desde logo devido a tal limitação de contraditório.

Verificando-se na audiência de partes que será necessário produzir prova, designadamente testemunhal, o processo prosseguiria então para julgamento, com uma base instrutória simplificada pela fixação das questões a dirimir.

Lisboa, 2013-03-07

Rosa Rocha





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Projecto de Lei nº 142/XII**  
**LEI CONTRA A PRECARIIDADE**

Por mensagem de correio electrónico expedida a 20 de Fevereiro de 2013, a Senhora Deputada Coordenadora do Grupo de Trabalho que, no âmbito da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho, acompanha o processo legislativo referente ao Projecto de Lei em epígrafe, solicitou a presença da Senhora Conselheira Presidente do Conselho Superior do Ministério Público numa audição a realizar no dia 16 de Fevereiro, pelas 14H30, sobre o objecto do Projecto de Lei.

Uma vez que, naquele dia e hora não lhe era possível estar presente na referida audição, delegou a Senhora Conselheira Presidente do Conselho Superior do Ministério Público no Vogal deste Conselho, Lic. António José Barradas Leitão, a representação do Conselho Superior do Ministério Público na aludida audição, a qual veio a ter efectivamente lugar no dia e hora designados.

No final da audição, após debate que se prolongou por várias horas, e que incidiu principalmente sobre a redacção do artigo 2º do Projecto de Lei, foi pela Senhora Deputada Coordenadora do Grupo de Trabalho solicitado ao representante do Conselho Superior do Ministério Público que apresentasse, posteriormente, uma proposta de redacção alternativa para o referido artigo.

Na sequência dessa solicitação e tendo sido pedidas informações ao gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República e ao senhor Procurador da República Coordenador no Tribunal do Trabalho de Lisboa, foi possível elaborar a proposta de redacção que se segue:

**Redacção original:**

**Artº 2º**

**Objecto e âmbito**

*1 - No âmbito dos seus poderes de fiscalização, sempre que a Autoridade para as Condições do Trabalho verifique a existência de indícios suficientes de situação em que os trabalhadores por conta de outrem prestem actividade sob a forma de trabalho independente, fica obrigado a comunicar ao Tribunal de Trabalho competente, no prazo máximo de 72 horas, relatório fundamentado onde conste indicação dos indícios verificados e instruído com os elementos probatórios recolhidos.*

*2- Recebido o relatório, o Tribunal de Trabalho inicia procedimento urgente para reconhecimento da relação laboral, notificando o empregador e o trabalhador para se pronunciarem sobre o relatório no prazo de 10 dias, juntando os elementos de prova.*

*3- Recebidas as respostas do empregador e do trabalhador o Tribunal, no prazo de 5 dias, decreta o reconhecimento da relação laboral, desde que conclua pela probabilidade séria da existência da relação de trabalho subordinada.».*

**Redacção proposta:**

**Artº 2º**

**Objecto e âmbito**

*No âmbito dos seus poderes de fiscalização, sempre que a Autoridade para as Condições do Trabalho verifique a existência de indícios suficientes de situação em que trabalhador por conta de outrem preste actividade sob a forma de trabalho independente, fica obrigada a enviar ao Ministério Público junto do Tribunal de Trabalho competente, no prazo máximo de 72 horas, relatório fundamentado do qual conste a indicação dos indícios verificados, sendo o mesmo instruído com os elementos probatórios recolhidos, seguindo-se os termos previstos no Código de Processo do Trabalho.*

*2- Eliminar*

*3 - Eliminar*



Para além disso, e como contributos para o processo legislativo, foram ainda elaborados três outros documentos que seguem em anexo:

- a) Parecer genérico sobre o Projecto de Lei nº 142/XII;
- b) Parecer sobre a possível tramitação processual das acções a que alude o artigo 2º do PL 142/XII;
- c) Esquema gráfico sobre a possível tramitação dessas mesmas acções.

Por fim, tendo em conta os argumentos expendidos na audição e que melhor se encontram explicitados no documento anexo identificado sob a alínea b), e entendendo-se como provável a necessidade de introduzir alterações no Código do Processo de Trabalho, fica este Conselho Superior disponível para, em momento posterior, poder colaborar na redacção do articulado de alteração da lei processual, caso a Comissão de Segurança Social e Trabalho assim o entenda.

Lisboa, 14 de Março de 2013

O Vogal do CSMP

(António J. B. Leitão)

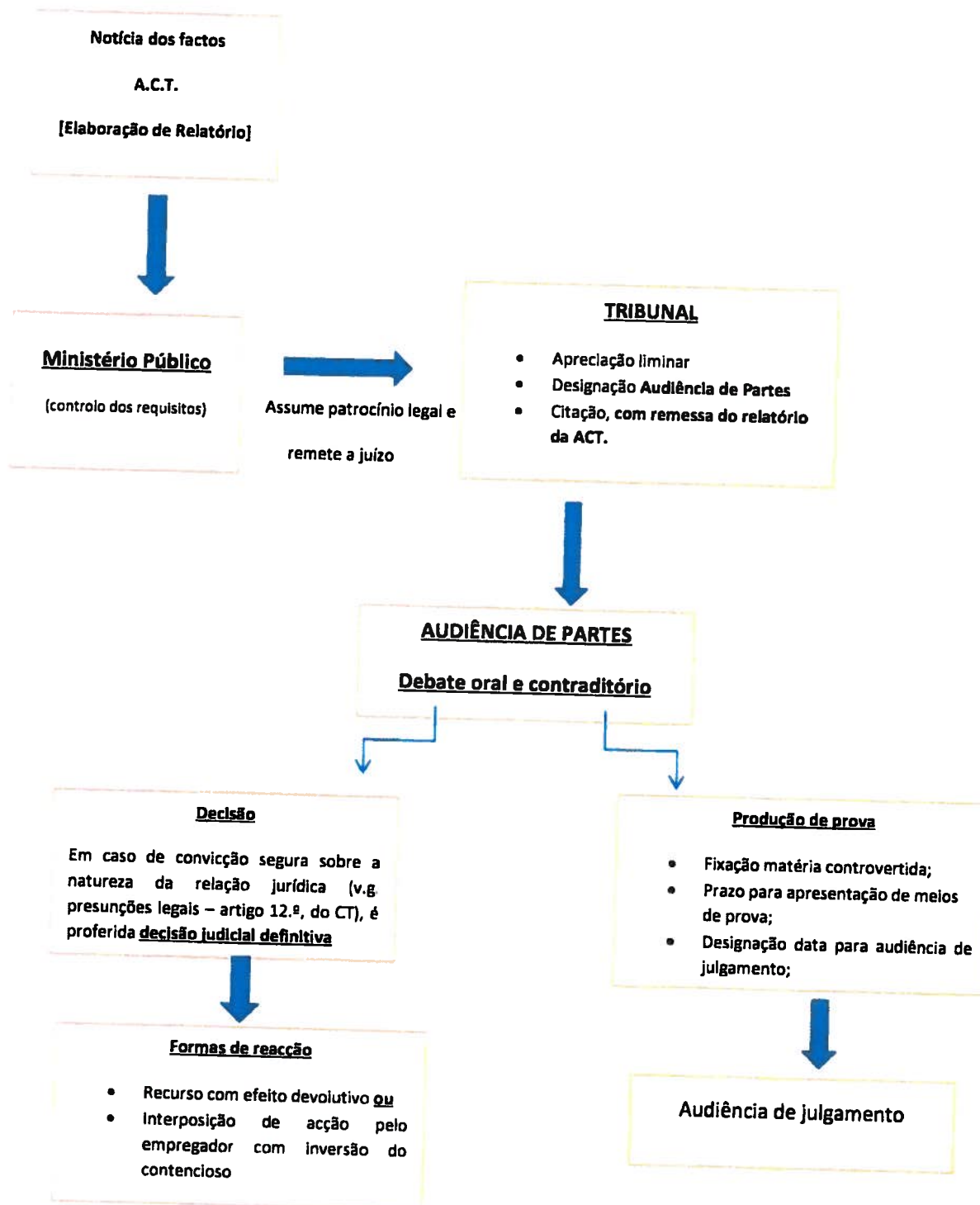


# ESQUEMA PROCESSUAL

## «PROCESSO ESPECIAL»

### ACÇÃO DE QUALIFICAÇÃO COMO LABORAL DE UMA RELAÇÃO

#### CONTRATUAL





## **BREVISSÍMAS NOTAS SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 142/XII**

### **- LEI CONTRA A PRECARIIDADE -**

#### **Artigo 2.º**

##### **Fiscalização do trabalho independente**

1 - No âmbito dos seus poderes de fiscalização, sempre que a Autoridade para as Condições do Trabalho verifique a existência de indícios suficientes de situação em que trabalhadores por conta de outrem prestem actividade sob a forma de trabalho independente, fica obrigada a comunicar ao Tribunal de Trabalho competente, no prazo máximo de 72 horas, relatório fundamentado onde conste indicação dos indícios verificados e instruído com os elementos probatórios recolhidos.

2 - Recebido o relatório, o Tribunal de Trabalho inicia procedimento urgente para reconhecimento da relação laboral, notificando o empregador e o trabalhador para se pronunciarem sobre o relatório no prazo de 10 dias, juntando os elementos de prova.

3 - Recebidas as respostas do empregador e do trabalhador o Tribunal, no prazo de 5 dias, decreta o reconhecimento da relação laboral, desde que conclua pela probabilidade séria da existência de relação de trabalho subordinada.

#### **NOTAS:**

1- O "procedimento" proposto, com algumas características dos procedimentos cautelares, não tem consagração no actual quadro do direito adjectivo laboral;

2- O impulso processual inicial do referido "procedimento", i.e., relatório enviado pela ACT ao Tribunal do Trabalho, não se coaduna nem com a específica missão da ACT nem com a tradição do nosso direito processual civil laboral, sendo certo que no quadro vigente a ACT no domínio da sua acção inspectiva e sempre que detecta situações de "falso trabalho independente", que são susceptíveis de constituir contra-ordenações muito graves - art.º 12.º, n.º 2 do Código do Trabalho -, age em conformidade com a instauração do respectivo procedimento contraordenacional e aplicação da correspondente coima;

3- O referido "procedimento", embora assegurando o contraditório, ainda que de forma minimalista, funda-se essencialmente em prova documental, a qual é manifestamente insuficiente para habilitar o Tribunal a "decretar o reconhecimento da relação laboral", porquanto a prova testemunhal revela-se nas situações de "falso trabalho independente" absolutamente imprescindível e decisiva;

4- A admitir-se a produção de prova testemunhal, como parece decorrer da parte final do n.º 2 do artigo em causa, não se mostra regulada a fase do "procedimento" em que ocorreria a produção de tal prova;

5- Por outro lado, "impor" ao Tribunal o decretar o reconhecimento de uma relação de trabalho subordinado com base numa análise meramente perfunctória de uma realidade complexa, não se coaduna com os princípios que subjazem a uma decisão judicial com tal dimensão e efeitos;

### Artigo 3.º

#### Duração do contrato de trabalho a termo

1 - O contrato de trabalho a termo certo pode ser renovado até três vezes, não podendo exceder, na totalidade, a duração máxima de 18 meses;

2 - Findo a período de 18 meses, ou após três renovações, o contrato de trabalho a termo certo é automaticamente convertido em contrato de trabalho sem termo;

3 - Se, findo o período de 18 meses, ou após três renovações, o empregador denunciar contrato com a trabalhador fica inibido de contratar para o mesmo posto ou funções durante o período de 2 anos.

#### NOTAS:

1- O estipulado no n.º 1, no que à duração do contrato a termo certo concerne, derroga o regime actualmente previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 148.º do Código do Trabalho, bem como o regime de renovação extraordinária prevista na Lei n.º 3/2012, de 10.01;

2- O mencionado n.º 1 e relativamente ao número de renovações admissíveis não diverge do que actualmente se mostra estabelecido no n.º 1 do art.º 148.º do Código do Trabalho, embora impeça as renovações extraordinárias previstas na referida Lei n.º 3/2012;

3- A conversão *ope legis* prevista no n.º 2 nada inova face ao actualmente estabelecido no art.º 147.º, n.º 2, al. b) do Código do Trabalho;

4- O previsto no n.º 3 derroga o regime previsto no n.º 2 do art.º 143.º do Código do Trabalho e pode, em situações concretas, afastar o regime estabelecido no n.º 1 do referido preceito legal.

### Artigo 4.º

#### Trabalho temporário

O utilizador da actividade, ou empresas do mesmo grupo económico, de um trabalhador com contrato de trabalho temporário ou contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária por um período superior a um ano, ou que acumule vinte

meses de trabalho no período de dois anos, fica obrigado a celebração de contrato de trabalho, desde que tal corresponda à vontade do trabalhador e sempre em condições iguais ou mais favoráveis do que aquelas em que é prestada a actividade,

**NOTAS:**

1- O proposto neste preceito representa um corte radical com o regime actualmente previsto para o contrato de trabalho temporário e contrato de trabalho por tempo indeterminado para cédência temporária - art.ºs 180.º e segs. e 183.º e segs. do Código do Trabalho;

2- Estando o contrato de trabalho temporário umbilicalmente ligado ao contrato de utilização de trabalho temporário, o estatuído no artigo em apreço contraria a específica natureza de cada um desses contratos;

3- Acresce, ainda, que a "cominação" aí prevista representa na prática a inutilização do recurso ao contrato de trabalho temporário.

Lx, 26.02.2013

João Monteiro

